



*Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires
Estado de São Paulo*

11ª ORDEM DO DIA, PARA A 10ª SESSÃO ORDINÁRIA, 2.405ª DA INSTALAÇÃO DO MUNICÍPIO, A REALIZAR-SE NO DIA 19 DE ABRIL DE 2.018, QUINTA-FEIRA, ÀS 14 HORAS.

05 ÍTENS

01. Segunda discussão, votação nominal, dependendo para **Aprovação**, do voto da maioria absoluta dos Membros da Câmara, do Projeto de Lei nº 008/18, de autoria do **Vereador Anselmo Martins Pereira**, que estabelece que hospitais e maternidades ofereçam aos pais e ou responsáveis de recém-nascidos, treinamento para socorro em caso de engasgamento e prevenção de morte súbita.

PROCESSO Nº 036/18

02. Segunda discussão, votação nominal, dependendo para **Aprovação**, do voto da maioria absoluta dos Membros da Câmara, do Projeto de Lei nº 011/18, de autoria do **Vereador Humberto D'Orto Neto**, que dispõe sobre a divulgação dos membros, dias, horários e locais de reunião dos Conselho Municipais na página oficial da Prefeitura Municipal.

PROCESSO Nº 041/18

03. Primeira discussão, votação nominal, dependendo para **Aprovação**, do voto da maioria absoluta dos Membros da Câmara, do Projeto de Lei nº 010/18, de autoria dos **Vereadores Humberto D'Orto Neto e Edson Savietto**, que institui no âmbito do Município da Estância Turística de Ribeirão Pires, a realização de feiras de adoção de cães e gatos no estacionamento do Paço Municipal e dá outras providências.

PROCESSO Nº 038/18

04. Primeira discussão, votação nominal, dependendo para **Aprovação**, do voto de 2/3 dos Membros da Câmara, do Projeto de Lei nº 012/18, de autoria do **Vereador João da Silva Lessa**, que altera e acrescenta dispositivos no artigo 44, § 1º, da Lei nº 3886/1995, que dispõe sobre o Código Municipal de Edificações.

PROCESSO Nº 042/18




Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires
Estado de São Paulo

05. Primeira discussão, votação nominal, dependendo para **Aprovação**, do voto da maioria absoluta dos Membros da Câmara, do Projeto de Lei nº 013/18, de autoria do **Vereador João da Silva Lessa**, que dispõe sobre a obrigatoriedade de supermercados e hipermercados, instalados no Município de Ribeirão Pires, com construção acima de 800m² possuírem cadeiras de rodas motorizadas e não motorizadas para uso das pessoas portadoras de deficiência física ou mobilidade reduzida.

PROCESSO Nº 044/18

Câmara Municipal da Estância Turística de
Ribeirão Pires, 13 de abril de 2.018.


Marcio Nicoluche
Diretor Legislativo



Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires
Estado de São Paulo

A COMISSÃO

7.º MAR 2018

.....
.....
PRESIDENTE

Justiça e Redação

Senhor Presidente;
Senhores Vereadores:

PROJETO DE LEI Nº 008 / 2018

Estabelece que hospitais e maternidades ofereçam aos pais e ou responsáveis de recém-nascidos, treinamento para socorro em caso de engasgamento e prevenção de morte súbita.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE RIBEIRÃO PIRES APROVOU:

Art. 1º. Estabelece que as maternidades e os hospitais públicos e privados, no âmbito do Município de Ribeirão Pires – SP oferecerão aos pais de recém-nascidos e ou responsáveis, orientações para primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita.

§1º. As orientações serão ministradas antes da alta do recém-nascido pelos enfermeiros e/ou outros profissionais capacitados.

§2º. Fica facultado aos pais e ou responsáveis a adesão ou não as orientações oferecido pelos hospitais e maternidades.

Art. 2º. Os hospitais e maternidades deverão fixar, em local visível, cópia da presente Lei para que todos os pais ou responsáveis pelos recém-nascidos tomem conhecimento das orientações oferecidas.

Art. 3º. Os hospitais e maternidades terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para se adequarem às normas vigentes.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Roberto Bottacin Moreira", 08 de Março de 2018


Vereador  Anselmo Martins Pereira



Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires
Estado de São Paulo

A COMISSÃO
15 MAR 2018

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:


PRESIDENTE

Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 011/2018

Dispõe sobre a divulgação dos membros, dias, horários e locais de reunião dos Conselhos Municipais na página oficial da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires e dá outras providências.-

A Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão

Pires aprovou:

Art. 1º. Fica obrigatória a divulgação dos membros, dias, horários e locais de reunião dos Conselhos Municipais na página oficial da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Roberto Bottacin Moreira", 15 de março de

.2.018.


Vereador Humberto D'Orto Neto

AMIGÃO



Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires
Estado de São Paulo

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

A COMISSÃO

..... 11 MAR 2018

.....
PRESIDENTE

Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 010 /2018

Institui no âmbito do Município e Estância Turística de Ribeirão Pires, a realização de feiras de adoção de cães e gatos no estacionamento do Paço Municipal e dá outras providências.-

A Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires aprovou:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município e Estância Turística de Ribeirão Pires a realização de feiras de doação de cães e gatos na Rua Miguel Prisco, nº 288 – Estacionamento do Paço Municipal, em todo último sábado de cada mês.

§ 1º. A feira só poderá ser realizada sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sem fins lucrativos, mantenedoras ou responsáveis por cães e gatos.

§ 2º. Para identificação da entidade, associação, instituição ou pessoa promotora do evento é necessário a existência de uma placa, em local visível, no espaço de realização do evento de doação, contendo: nome do promotor, seja pessoa física ou jurídica, CPF ou CNPJ, com respectivo telefone.



*Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires
Estado de São Paulo*

§ 3º. Os animais expostos para doação devem estar devidamente esterilizados e submetidos a controle de endo e ectoparasitas, bem como submetidos ao esquema de vacinação contra a raiva e doenças espécies-específicas, conforme respectiva faixa etária, mediante atestados.

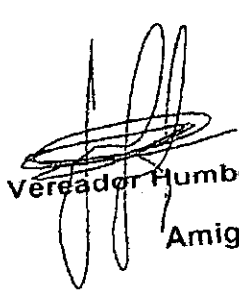
Art. 2º. As doações serão regidas por contrato específico, cujas obrigações previstas, por escrito, devem contemplar os dados qualificativos do animal, do adotante e do doador, as responsabilidades do adotante, as penalidades no caso de descumprimento, a permissão de monitoramento pelo doador e as condições de bem-estar e manutenção do animal.

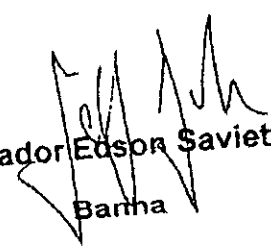
Parágrafo único. Antes da consumação da doação e da assinatura do contrato, o potencial adotante deve ser amplamente informado e conscientizado sobre a convivência da família com um animal, noções de comportamento, expectativa de vida, provável porte do animal na fase adulta (no caso de filhotes), necessidades nutricionais e de saúde.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Roberto Bottacin Moreira", 08 de março de

2.018.


Vereador Humberto D'Orto Neto
Amigão


Vereador Edson Savietto
Barba



Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires
Estado de São Paulo

A COMISSÃO

.....
.....

.....
.....
PRÉSIDENTE

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

PROJETO DE LEI N.º 012 /2018 *Justiça e Redação*

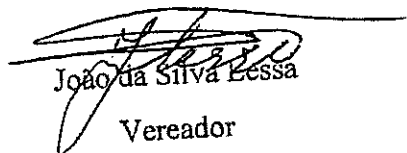
Finanças e Orçamento
"Altera e acrescentam dispositivos no Art.44 § 1º da
Lei nº 3886, de 14 de Dezembro de 1995, que dispõe
sobre o código municipal de edificações".

Art. 1º O 1º § do artigo 44 da Lei nº3886/95 que dispõe sobre o Código Municipal de Edificação, passa a vigorar com nova redação.

§ 1º Em lotes edificados é obrigatório o fechamento em todas as suas divisas, e se cuja altura ultrapassar os (2) dois metros, haverá a obrigatoriedade de acompanhamento de um Responsável Técnico, com a devida Anotação de Responsabilidade (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT). Para muros acima de (3) três metros, deverá apresentar projeto com a devida anotação de Responsabilidade Técnica (ART,RRT) e justificar o Pleito.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Pires, 14 de março de 2018.


João da Silva Lessa
Vereador



Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires
Estado de São Paulo

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

A COMISSÃO

22 MAR 2018

PRÉSIDENTE

Justiça e Redação

Finanças e Orçamento

PROJETO DE LEI N.º 013/2018

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de Supermercados e Hipermercados, Instalado no Município de Ribeirão Pires com Construção Acima dos 800 m² (Oitocentos Metros) possuírem Cadeiras de Rodas Motorizadas e Não Motorizadas para o uso de pessoas Portadoras de Deficiência Física ou Mobilidade Reduzida”.

Art. 1º - Dispõe sobre a obrigatoriedade de supermercados e hipermercados, instalados no Município de Ribeirão Pires, com construção acima de 800m² (oitocentos metros), possuírem carrinhos de compras adaptados para locomoção de portadores de deficiência física ou mobilidade reduzida, devendo ser obedecidas as seguintes proporções:

I - Construção acima de 800 m² (Oitocentos metros quadrados) a 1400 m² (um mil e quatrocentos metros quadrados) possuírem uma cadeira de rodas motorizada com cesto acondicionado de compras e 2 (duas) cadeiras não motorizadas.

II.- Acima de 1400 m² (Um mil e quatrocentos metros quadrados) a 2800m² (dois mil e oitocentos metros quadrados) possuírem duas cadeiras de rodas motorizada com cesto acondicionado de compras e 4(quatro) cadeiras não motorizadas.

III - Acima de 2800 m² (dois mil e oitocentos metros quadrados) possuem quatro cadeiras de rodas motorizada com cesto acondicionado de compras e 6 (seis) cadeiras não motorizadas.

Art. 2º - A utilização das cadeiras de rodas é reservada para pessoas que demonstrarem a necessidade do uso das mesmas.

Art. 3º - Os estabelecimentos deverão afixar próximo ao estacionamento reservados e na porta de entrada um aviso informando sobre os locais de retiradas e devolução das cadeiras de rodas.

Paragrafo Único- As cadeiras de rodas deverão estar expostas em lugares estratégicos na entrada do estabelecimento mencionando a Lei.

Art. 4º - O Executivo Municipal fiscalizará o cumprimento da presente lei, e em caso de não atendimento, serão sujeitos as seguintes sanções:

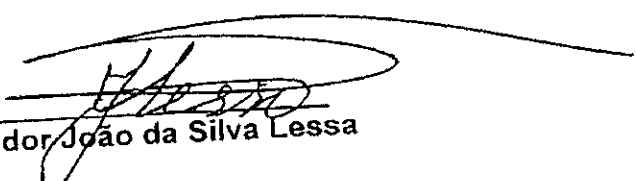
I- Advertência pela infração;

II- Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por carrinho de compra não adaptado;

III- Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por carrinho de compra não adaptado, no caso de reincidência;

Paragrafo único - O reajuste da multa obedecerá aos índices de reajustes oficiais do município.

Art. 5º - Os Supermercados e Hipermercados com área superior á 800 m² terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.


Vereador João da Silva Lessa